



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória, nº 1.309 de 2025, para acrescentar o §1º-A, da seguinte forma:

(...)

Art.1º.....

(...)

“§ 1º-A Os tributos federais que tiverem o seu prazo de vencimento diferido, nos termos do § 1º, serão pagos em, no mínimo, 6 (seis) prestações mensais, sem a incidência de multas e juros, com vencimento após o fim do prazo do diferimento.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta busca conferir maior segurança jurídica e fôlego financeiro às empresas brasileiras diretamente impactadas pelas recentes medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

O dispositivo proposto, ao permitir que os tributos federais diferidos sejam pagos em, no mínimo, seis prestações mensais sem a incidência de multas e juros, com vencimento somente após o fim do prazo de diferimento, amplia a efetividade da política de diferimento ao transformar o alívio temporário em uma condição sustentável de ajuste de caixa, contribuindo, ainda, para a preservação de empregos e da atividade produtiva nos setores mais afetados.



Sem essa flexibilização, as empresas correm o risco de enfrentar um acúmulo de obrigações no encerramento do prazo de diferimento. O parcelamento dos tributos federais, com início posterior ao diferimento, complementa a prorrogação, sem implicar renúncia de receita, uma vez que os tributos serão integralmente recolhidos, apenas em cronograma compatível com a nova realidade das empresas, protegendo a competitividade das empresas brasileiras no comércio internacional e mitigando os efeitos nocivos das medidas unilaterais adotadas pelos EUA.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

